



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 185-A, DE 2004

(Do Sr. Almir Moura)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. GERSON GABRIELLI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. CARLITO MERSS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 9º-A A microempresa e a empresa de pequeno porte definidas no artigo 1º, cuja opção pelo SIMPLES seja vedada nos termos do artigo 9º, terão a base de incidência de sua contribuição patronal para a Seguridade Social, prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limitada ao valor efetivo dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após decorridos noventa dias de sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê tratamento econômico diferenciado para as empresas de pequeno porte.

Em decorrência, a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e alterações, instituiu, a partir de 1º de janeiro de 1997, o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, com o objetivo de promover a equidade e a eficiência econômica. Para a opção ao SIMPLES, exige-se da microempresa receita bruta no ano-calendário de até R\$ 120 mil, e da empresa de pequeno porte superior a R\$ 120 mil até R\$ 1.200 mil. Este sistema apresenta um regime tributário diferenciado, onde o recolhimento de impostos e de contribuições sociais - inclusas as contribuições patronais destinadas à Previdência Social -, em um total de até oito tributos, é simplificado e unificado, mediante incidência de percentuais reduzidos e progressivos – 3% a 8,6% - sobre a receita bruta mensal da empresa. É prevista a partilha dos valores arrecadados entre os segmentos envolvidos.

É inquestionável a importância da atuação das microempresas e empresas de pequeno porte na elevação do nível da atividade econômica, do emprego e da renda, propulsionando o desenvolvimento do País. A inclusão da contribuição para a Seguridade Social incidente sobre a folha de salários no

SIMPLES representa incentivo à contratação de mão-de-obra ou à formalização dos vínculos já existentes.

Entretanto, alguns setores empresariais têm sua adesão ao SIMPLES vedada, dentre outros motivos, em função de fazerem jus a outros benefícios tributários, de terem atividade que requer uma fiscalização mais detalhada ou de utilizarem o fator trabalho de forma intensiva. Nesse último caso encontram-se empresas, notoriamente, conhecidas como utilizadoras de mão-de-obra intensiva, a exemplo, empresas da construção civil, de locação de mão-de-obra, de prestação de serviços de limpeza, etc.

Mostra-se, portanto, pernicioso o fato de que muitas dessas empresas têm sua opção pelo SIMPLES vedada. Observe-se que, dentre os tributos objeto do SIMPLES, a contribuição para Seguridade Social incidente sobre a folha de salários total representa a de maior peso. De fato, essa contribuição corresponde a vinte por cento de todas as remunerações pagas, mais um acréscimo de um, dois ou três por cento para o financiamento de benefícios acidentários e especiais.

Assim, para minimizar a situação das microempresas e empresas de pequeno porte excluídas do SIMPLES, propomos que a sua contribuição sobre a folha de salários para a Seguridade Social seja calculada sobre o valor efetivo dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2004.

Deputado ALMIR MOURA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Regime Tributário das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, Institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e

das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula, em conformidade com o disposto no art. 179 da Constituição, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona.

CAPÍTULO II DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Seção única Da Definição

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

§ 1º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES À OPÇÃO

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

I - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.779, de 19/01/1999.*

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais);

III - constituída sob a forma de sociedade por ações;

IV - cuja atividade seja banco comercial, banco de investimentos, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores mobiliários, empresa de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidade de previdência privada aberta;

V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;

VI - que tenha sócio estrangeiro, residente no exterior;

VII - constituída sob qualquer forma, de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

VIII - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no país, de pessoa jurídica com sede no exterior;

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;

X - de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica;

XI - cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total;

XII - que realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros;

b) locação ou administração de imóveis;

c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;

e) "factoring";

f) prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

XIV - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressaltados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, ou antes da vigência desta Lei, quando se tratar de empresa de pequeno porte;

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVII - que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência desta Lei;

XVIII - cujo titular, ou sócio com participação em seu capital superior a 10% (dez por cento), adquira bens ou realize gastos em valor incompatível com os rendimentos por ele declarados.

§ 1º Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão, respectivamente, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.779, de 19/01/1999.*

§ 2º O disposto nos incisos IX e XIV não se aplica à participação em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedades, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte, desde que estas não exerçam as atividades referidas no inciso XII.

§ 3º O disposto no inciso XI e na alínea a do inciso XII não se aplica à pessoa jurídica situada exclusivamente em área da Zona Franca de Manaus e da Amazônia Ocidental, a que se referem os Decretos-leis ns. 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 356, de 15 de agosto de 1968.

§ 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 5º A vedação a que se referem os incisos IX e XIV do caput não se aplica na hipótese de participação no capital de cooperativa de crédito.

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

Art. 10. Não poderá pagar o ICMS, na forma do SIMPLES, ainda que a Unidade Federada onde esteja estabelecida seja conveniada, a pessoa jurídica:

* Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 23/08/2001.

* Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.189- 49, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências.

Art 14. O art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 6º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

XIX - que exerça a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, dos produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, sujeitos ao regime de tributação de que trata a Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, mantidas, até 31 de dezembro de 2000, as opções já exercidas." (NR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

Art. 93. Ficam revogados:

IV - o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da seguridade social, institui plano de custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

CAPÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é

devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 69º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

** § 5º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001).*

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

** § 7º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei.

** § 9º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei.

** § 10. acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 11. O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

** § 11. acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 12. (VETADO)

** § 12. acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000.*

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

** § 13. acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000.*

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela visa a alterar a base de incidência da contribuição patronal para a Seguridade Social das microempresas e empresas de pequeno porte cuja adesão ao SIMPLES é vedada. Pela atual sistemática, a referida contribuição das empresas incide sobre o total das remunerações pagas. Propõe-se que ela seja limitada ao valor efetivo dos salários de contribuição dos empregados.

Além desta Comissão, o projeto tramitará pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por inúmeras vezes, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico exaltou a importância das microempresas e empresas de pequeno porte. Grandes geradoras de emprego e renda, podem constituir um dos pilares do desenvolvimento nacional. Outras nações já deram o exemplo, sendo a Itália o caso emblemático de modelo econômico amplamente amparado na pequena atividade empresarial.

A lei que instituiu o SIMPLES representou um avanço considerável para os pequenos negócios. Em diversas oportunidades nesta Comissão, chamamos a atenção para o avanço que a sistemática simplificada de pagamento de tributos representou. Ocorre que ela foi excessivamente restritiva quanto às vedações para a adesão. Inúmeras atividades econômicas foram proibidas de optar pelo sistema.

Diversas proposições têm tramitado na Casa com o intuito de corrigir tais equívocos. A presente, de autoria do Deputado Almir Moura, também vai nesta direção. Propõe que as micro e pequenas empresas excluídas do SIMPLES possam pagar a contribuição patronal para a seguridade social sobre a mesma base de cálculo dos empregados. Adotada tal providência, os pequenos negócios teriam

uma redução significativa da carga tributária incidente sobre a contratação de trabalhadores mais qualificados e, por isso, mais bem remunerados. Pela atual sistemática, a empresa contribui com 20% do total da remuneração paga (art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991). Aprovado o projeto, a incidência limitar-se-ia ao teto de benefícios do INSS, atualmente fixado em R\$ 2.508,72.

Todas as iniciativas que melhorem a situação dos pequenos empreendimentos e introduzam maior equidade ao sistema merecem o nosso apoio. Tal é o caso presente, razão pela qual **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 185, de 2004.**

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2004.

Deputado Gérson Gabrielli
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 185/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gerson Gabrielli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gonzaga Mota - Presidente, Dr. Benedito Dias, Almeida de Jesus e Reginaldo Lopes - Vice-Presidentes, Carlos Eduardo Cadoca, Durval Orlato, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, Gerson Gabrielli, Jorge Boeira, Léo Alcântara, Osório Adriano, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Sergio Caiado, Vittorio Mediolí, Odílio Balbinotti.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2004.

Deputado GONZAGA MOTA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 185, de 2004, altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, no sentido de estabelecer que a microempresa e a empresa de pequeno porte, cuja opção pelo SIMPLES seja vedada nos termos do artigo 9º, terão a base de incidência de sua contribuição patronal para a Seguridade Social, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limitada ao valor efetivo dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço, em vez de incidir sobre o total das remunerações pagas.

Segundo o autor, é inquestionável a importância da atuação das microempresas e empresas de pequeno porte na elevação do nível da atividade econômica, do emprego e da renda, propulsionando o desenvolvimento do Brasil. A inclusão da Contribuição para a Seguridade Social incidente sobre a folha de salários no SIMPLES representa incentivo à contratação de mão-de-obra ou à formalização dos vínculos já existentes; no entanto, alguns setores empresariais têm sua adesão ao SIMPLES vedada, em função de fazerem jus a outros benefícios tributários, de necessitarem de fiscalização mais detalhada ou de utilizarem mão-de-obra intensiva.

Dentre os tributos objeto do SIMPLES, a Contribuição para a Seguridade Social incidente sobre a folha de salários total é a de maior peso, correspondente a vinte por cento de todas as remunerações pagas, mais acréscimo de um, dois ou três por cento para financiamento de benefícios acidentários e especiais; assim, para minimizar a situação das microempresas e empresas de pequeno porte excluídas do SIMPLES, é necessário que a contribuição sobre a folha de salários para a Seguridade Social seja calculada sobre o valor efetivo dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço.

O Projeto de Lei foi previamente encaminhado à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde foi aprovado por unanimidade. Posteriormente foi enviado à Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004), em seu art. 94, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas. Convém observar que a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

A proposição em tela altera a base de cálculo para incidência da Contribuição patronal para a Seguridade Social, limitando-a ao valor efetivo dos salários-de-contribuição dos segurados a serviço da empresa, em vez do total das remunerações pagas. Essa diminuição da base acarreta renúncia de receita, sem, no entanto, ter sido apresentado o montante dessa redução nem formas de compensação. Dessa forma, o Projeto de Lei encontra-se inadequado financeira e orçamentariamente.

Diante do exposto, somos pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 185, de 2004.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2005

Deputado CARLITO MERSS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 185/04, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlito Merss.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Armando Monteiro, Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, Gonzaga Mota, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Pauderney Avelino, Pedro Novais, Ricardo Berzoini, Roberto Brant, Vignatti, Wasny de Roure, Antonio Cambraia, Carlos Willian, Geraldo Thadeu, Júlio Cesar, Nelson Bornier e Paulo Rubem Santiago.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
